



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Processo Nº: 2271/2011
Data: 15/07/2011
Ass.: Jullian Falk

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais Edis.

Folhas Nº 02
[Assinatura]
Assinatura

O vereador que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 139/2011

Dispõe sobre a limpeza e recolhimento de resíduos sólidos nas feiras livres.

Art. 1º - Os feirantes deverão manter limpa a área de localização de suas barracas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se feirantes as pessoas que exerçam a atividade de feira livre nas vias e logradouros públicos da Serra.

Art. 2º - Os feirantes deverão manter, individualmente, recipientes próprios para recolhimento de resíduos.

Art. 3º - Imediatamente após o encerramento da feira, os feirantes deverão acondicionar seus resíduos sólidos em sacos plásticos pretos de 100 litros, para que o Poder Executivo efetue o recolhimento do lixo.

Art. 4º - A penalidade será a aplicação de multa ou suspensão da concessão de trabalho.

Art. 5º - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo no prazo de noventa dias após a sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 15 de julho de 2011.

[Assinatura]
Aldair Celestino Xavier de Souza
Vereador - PTB

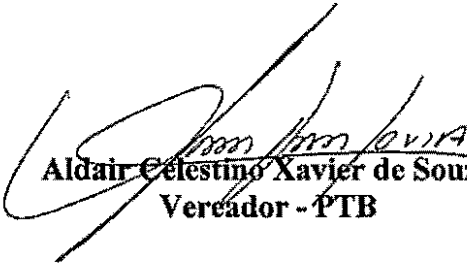


JUSTIFICATIVA

As feiras livres da Serra são um importante meio para que a população adquira no bairro produtos de natureza hortifrutigranjeira. Elas carecem, porém de uma regulamentação mais objetiva em relação ao lixo produzido durante sua permanência nos bairros. Essa falta de regulamentação mais específica tem gerado uma sujeira acumulada nos finais de feira que é motivo de insatisfação dos moradores de logradouros que as recebem, bem como o aumento dos gastos com a limpeza pública da cidade, onde o importante é cada cidadão dar sua contribuição para a melhoria e desenvolvimento de nossa cidade.

Os custos com a limpeza pública no município da Serra, no que diz respeito à coleta e varrição, são da ordem de R\$ 3,5 milhões/mês, e é uma despesa crescente gerada pela própria população. São necessárias, portanto, a criação de legislações específicas para que desta forma possamos reduzir gradativamente o custos com a limpeza e possamos investir mais no município.

A aprovação do projeto de lei em questão visa o preenchimento da lacuna dessa falta de uma legislação mais específica. Sua aprovação, além de contribuir para manter limpos os logradouros que recebem feiras livres, e por consequência a cidade, vai agilizar o trabalho do Poder Executivo nesses espaços, reduzindo o tempo de permanência das equipes de limpeza e também o número de trabalhadores que, por sua vez, poderão ser deslocados para outros locais. Desta forma, conto com os nobres colegas desta Casa de Leis para a apreciação e posterior aprovação deste projeto.


Aldair Celestino Xavier de Souza
Vereador - PTB

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Folhas Nº 04
[Assinatura]
Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Processo Nº: 2271/2011
Data: 15/07/2011
Ass.: [Assinatura]

A Divisão Legislativa da CMS.

Em, 15-07-2011

[Assinatura]
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Elto Carlos Pimentel
Protocolo Geral

AO Sr. presidente

Em 01/08/2011

[Assinatura]
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Ewerton Tadeu Miranda
Divisão Legislativa

SERRA 1933

AO 1º Secretário
para as devidas providências
Serra, 01.08.2011

[Assinatura]
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nune
Presidente

As Legislativa
para conhecimento e providência
Serra 01/08/2011

[Assinatura]
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Antonio Fernandes de Aquino
(ANTONIO ROY DO INSS)
1º Secretário

AO procurador geral
em 09/08/2011

[Assinatura]
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Yuri C. S. Malaquias
Divisão Legislativa

À

Exmo Sr. Presidente, Miguel Pavesi em 05 (cinco) laudos.

Serra, 30/01/2012

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Dr. Américo Soares Mignone
Procurador Geral

1556 SERRA 1932

AO Legislativo
para as devidas providências.
Serra, 31/01/2012.

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul César Nunes
Presidente

A Comissão de Justiça
em 29/02/2012

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Ewerton Padeu Miranda
Divisão Legislativo



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

PROCESSO Nº 2271/2011

PROJETO DE LEI Nº 139/2011

Requerente: Vereador Aldair Celestino Xavier de Souza.

Assunto: Dispõe sobre a limpeza e recolhimento de resíduos sólidos nas feiras livres.

Parecer nº 005/2012

Ementa: Projeto de Lei – Dispõe sobre a limpeza e recolhimento de resíduos sólidos nas feiras livres – Interesse público presente – Competência Legislativa do Município verificada – Constitucionalidade - Concordância.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Aldair Celestino Xavier de Souza, que “DISPÕE SOBRE A LIMPEZA E RECOLHIMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NAS FEIRAS LIVRES”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo (fl. 02), a correspondente justificativa (fl. 03) e a folha de despachos e encaminhamentos (fl. 04).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência.

Isso porque, como informado pelo Parlamentar, as feiras livres da Serra carecem de regulamentação em relação ao lixo produzido pela atividade, que tanto incomoda os moradores dos locais onde elas se realizam, e, principalmente, em razão da economia que o recolhimento desse lixo pelo feirante geraria para o município.

Oportuno destacar as palavras do próprio Vereador proponente do Projeto, lançadas na peça que justifica a proposição:

“Sua aprovação (do projeto de lei), além de contribuir para manter limpos os logradouros que recebem feiras livres, e por consequência a cidade, vai agilizar o trabalho do Poder Executivo nesses espaços, reduzindo o tempo de permanência das equipes de limpeza e também o número de trabalhadores que, por sua vez, poderão ser deslocados para outros locais.”

Nesse contexto, impossível não notar a presença do interesse público na edição de medida que, dispondo sobre a imposição aos feirantes do dever de em manter as vias organizadas para a limpeza final, contribui para um ambiente melhor em todos os sentidos.

Por essas razões, entendo incontroverso o interesse público na aprovação de norma da espécie da que estudamos.

Passando ao outro pólo de nossa avaliação, isto é, à verificação da constitucionalidade da proposição, destacamos inicialmente que o Projeto em epígrafe, como apontam as considerações acima tecidas, que demonstram o relevo do tema na localidade, se enquadra dentre as matérias elencadas como passíveis de regulamentação pelo ente federado Município.

É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência do Município da Serra para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Desse modo, considerando que regulamentar o recolhimento do lixo produzido nas feiras livres traria inegáveis benefícios ao município serrano, não há que se discutir acerca da proeminência do tema na agenda local.

Conforme já citado, a competência municipal para legislar sobre o tema encontra amparo no artigo 30, I, da Lei Orgânica Municipal observa

*“Art. 30 - Compete privativamente ao Município de Serra
I - legislar sobre assuntos de interesse local.”*

Além disso, não é ocioso salientar que o art. 99 da Lei Orgânica do Município da Serra, que elenca as competências pertinentes à Câmara Municipal, não deixa dúvidas sobre a possibilidade de iniciativa parlamentar para a propositura de regulamento relativo a assuntos de interesse da localidade, como fica claro da leitura do seu inciso XIV, que passo a transcrever:

*“Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de
Prefeito:
(...)*

*XIV - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...).*

Com isso, baseado nas considerações acima, não há que se questionar acerca da competência Municipal para regular o tema, bem como a constitucionalidade do conteúdo veiculado pelo Projeto de Lei de nº 139/2011.

Ademais, é importante salientar que a medida preconizada pelo Projeto de Lei se inscreve entre aquelas regras caracterizadoras do poder de polícia, atividade tipicamente de competência municipal por meio da qual a Administração local pode intervir na atividade particular em nome de padrões estabelecidos para o bem da coletividade.

Nesse pormenor, convém citar o mestre Hely Lopes Meirelles, que ensina:

*“O que a doutrina assinala uniformemente é a
faculdade que tem a Administração Pública de ditar e
executar medidas restritivas do direito individual em
benefício do bem-estar da coletividade e da*



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

preservação do próprio Estado. Esse poder é inerente a toda Administração e se reparte entre todas as esferas administrativas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”¹

Destarte, como resta evidente, a medida defendida pelo Vereador Aldair Celestino Xavier se insere no poder regulamentador do comportamento do indivíduo nos espaços públicos, o poder de polícia que detém a Administração Pública Municipal, de maneira que não subsistem motivos para que se ponha em dúvida a competência do Município da Serra para edição da norma, nem tampouco a pertinência de seu conteúdo com as demais regras atinentes, mormente quando se trata de regulamentar a postura dos particulares no que diz respeito à utilização de espaços públicos, o que atrai o regramento municipal com a finalidade de proteger o interesse da coletividade.

Em última análise, no que se refere à iniciativa da proposição, também não enxergo empecilhos ao seu prosseguimento, tendo em vista que a mesma não aborda nenhum dos temas elencados como de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

Aclarados tais fatos, imperiosa a conclusão de que a matéria ventilada no Projeto de Lei não se encontra entre aquelas citadas no art. 143 da LOM, onde estão definidos os temas de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, de forma que, por mera consequência lógica, a sua autoria pode ser de integrante da Câmara Municipal.

Para que não restem dúvidas acerca da aplicação do entendimento esposado ao caso concreto, vale transcrever a letra do dispositivo legal citado. Veja-se:

“Art. 143 - A iniciativa das leis compete a qualquer vereador ou comissão da Câmara municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Parágrafo único: são de iniciativa do prefeito as leis que disponham sobre:

I) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II) organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

¹ MEIRELLES, Hely Lopes; *Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo, Malheiros, 15ª ed., 2006, p. 471.



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

III) servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

IV) organização da procuradoria Geral do Município;


V) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.”

Ante a todo o exposto, é imperiosa a conclusão de que a proposição de autoria do Vereador Aldair Celestino Xavier de Souza se reveste de constitucionalidade tanto formal como material, bem como contempla o necessário interesse público na matéria que abriga.

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino favoravelmente ao prosseguimento do Projeto de Lei em destaque.

Não havendo outras considerações. É o Parecer.

Serra/ES, 30 de janeiro de 2012.


AMÉRICO SOARES MIGNONE
Procurador Geral
OAB/ES 12.360



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Processo 2271 - Projeto de Lei nº. 139 de 2011

I - Proposição

Cuidam os autos de projeto de autoria do Ilustre Vereador Aldair Celestino Xavier de Souza que dispõe sobre a limpeza e recolhimento de resíduos sólidos nas feiras livres.

II - Análise

Com base na L.O. M da Serra, em especial no Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito: (...)

XIV - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

Portanto tem o Vereador com base na Lei Orgânica do Município, competência para versar sobre proposições que legislem sobre o tema acima citado.

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela lei Orgânica municipal em especial no Art. 99, Inciso XIV.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.


Logo, a presente proposição atende aos requisitos de constitucionalidade e interesse público.


III - Voto

Em face ao exposto, opino pela sua tramitação por tratar-se de matéria de interesse público e constitucional, devendo ser acolhido.

Por isso, voto pela sua tramitação.

Sala das Sessões, 04 de Abril de 2012.

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
José Marcos Tongo da Conceição
Presidente da Comissão de
Legislação, Justiça e Redação Final

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
José Marcos Tongo da Conceição
Vereador

José Marcos Tongo da Conceição
Presidente / Relator



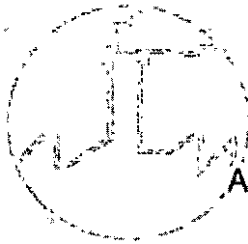
Parecer da Comissão

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela **tramitação** do Projeto de Lei nº. **139 de 2011**.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

Palácio "Judith Leão Castelo Ribeiro", em 04 de Abril de 2012.

Jamir Malini
Membro



Auredir Pimentel Ramos
Membro

